



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 22 dias do mês de julho do ano de 2020, às 15 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *zoom*, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Secretariando-os, por força da PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

**PAUTA**

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO
1	2020096580	anteprojeto de lei ordinária - altera a redação do caput do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e avocatório em face de notários e registradores.
2	2020101175	anteprojeto de lei ordinária - transforma cargos vagos na estrutura do Poder Judiciário e dá outras providências.

**PARECER**

**1. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº 6.402/96, QUE EXPLICITA DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL QUE REGULAMENTOU O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

### REPÚBLICA, SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DA PARAÍBA, ATRIBUINDO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA PODER ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONCORRENTE E AVOCATÓRIO EM FACE DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES (PA Nº 2020096580)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba propondo a alteração da *redação do caput do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e advocatário em face de notários e registradores*. O dispositivo passaria a vigor com a seguinte redação:

ATUAL REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 11. O Juízo competente, em cada Comarca, é o privativo da Vara de Registro Público, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos e definidas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994:	Art. 11. Sem prejuízo do poder administrativo disciplinar concorrente e advocatário exercido pela Corregedoria Geral de Justiça, o juízo competente em cada Comarca é o privativo da Vara de Registros Públicos, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários e oficiais de registro definidas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994:

O CGJ-PB justifica a proposta sob o argumento de que, *enquanto Órgão correcional e com jurisdição em todo o Estado, nos moldes do art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE, a Corregedoria precisa ter sua atribuição funcional claramente definida no que diz respeito à integral e ampla fiscalização dos serviços notariais e de registro, inclusive no tocante à instauração, apuração e aplicação de penalidade aos delegatários*.

O objetivo, então, seria evitar que a Corregedoria tenha que encaminhar ou recomendar ao juiz corregedor permanente a abertura de processo administrativo disciplinar,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

quando o próprio órgão correccional do TJPB poderia adotar as medidas pertinentes à apuração das infrações disciplinares previstas no art. 31, da Lei nº 8.935/1994.

Os autos, então, vieram conclusos à COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E DE LEGISLAÇÃO para a emissão de parecer (fls. 12).

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor o funcionamento dos respectivos órgãos administrativos (art. 96, I, *a*, CF) e para velar pelo exercício da atividade correccional respectiva (art. 96, I, *b*, CF).

Em relação à **legalidade**, a proposta se coaduna com o art. 17, parágrafo único, do PROVIMENTO nº 88/2019, da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, motivo pelo qual faz-se necessária a adequação e modernização da legislação estadual às normas nacionais emanados pelo CNJ. Do mesmo modo, a proposta não contraria a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, mas apenas aumenta o flanco quanto à fiscalização das serventias extrajudiciais.

Frise-se, ainda, que na derradeira inspeção do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ocorrida entre 18 e 22 de maio de 2020, foi consignado que *o papel correccional da Corregedoria de Justiça encontra-se restringido por leis estaduais. Ressalta-se que é de extrema importância que tal competência para apurar as infrações administrativas praticadas por responsáveis por serventias extrajudiciais seja, também, da Corregedoria-Geral da Justiça, visto que esta tem o dever velar pelas boas práticas dos delegatários e interinos e, também, deveria poder avocar procedimentos administrativos instaurados na origem diante da desídia do juiz corregedor ou quando a complexidade do caso exigisse a atuação do órgão correccional do TJPB.* Assim, recomendou-se a *atuação da Presidência do TJPB, juntamente com a Corregedoria de Justiça, no sentido de enviar esforços para que seja encaminhado o mais rápido possível o anteprojeto de lei que atribui a competência disciplinar à Corregedoria-Geral da Justiça para o Poder Legislativo.*

Por fim, a Comissão não encontrou incorreções quanto às regras de **legística**.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

### 2. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - TRANSFORMA CARGOS VAGOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020101175)

A proposta em análise versa sobre anteprojeto de lei ordinária de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, objetivando transformar cargos vagos na estrutura do PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

Sustenta que a proposta *busca o aperfeiçoamento da Diretoria de Tecnologia da Informação no que se refere à expansão da atividade judiciária na rede mundial de computadores, com destaques para as atividades remotas, até porque estamos distantes do patamar ideal em tecnologia, vivenciado por outros tribunais do país, o que nos impõe maior aperfeiçoamento das atividades nessa área, sendo necessário termos uma melhor estrutura, ainda que não seja a ideal, mas uma estrutura operacional que se amolde aos desafios contemporâneos do TJPB.*

Os autos, então, vieram conclusos à COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO para análise e parecer (fls. 04).

Em relação à **constitucionalidade** do anteprojeto de lei ordinária, é cediço que ao tribunal compete dispor sobre a *criação e a extinção* - aqui, por óbvio, incluída a transformação - *de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (art. 96, II, b, CF/88).

No que pertine à **legalidade**, além do texto apresentado se encontrar conforme a Constituição Federal de 1988, como mencionado acima, a proposta ainda se coaduna à necessidade de adequação da estrutura administrativa do TJPB aos desafios do mundo moderno, nomeadamente à tecnologia da informação.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Ademais, o texto não apresenta nenhuma repercussão financeira para os cofres públicos e visa garantir, tão somente, maior estruturação da DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Destarte, por se tratar de *transformação* (e não de *criação*) de cargos já existentes, sem, repita-se, aumento de despesa pública, não há enquadramento na vedação prevista no art. 8º, II<sup>1</sup>, da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

A proposta, portanto, não apresenta qualquer mácula de ilegalidade, motivo pelo qual esta Comissão entende ser ele um texto constitucional e legal. Outrossim, não foram encontradas imprecisões relativas à **legística**.

### DELIBERAÇÕES

**Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,**

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2020096580	constitucionalidade e legalidade
2	2020101175	constitucionalidade e legalidade

### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite

<sup>1</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor técnico da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 22 de julho de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Joás de Brito Pereira Filho

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Carlos Martins Beltrão  
Filho

**Presidente da COMISSÃO DE  
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE  
LEGISLAÇÃO**

**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Arnóbio Alves Teodósio

*(assinado eletronicamente)*

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Membro**

**Assessor da Vice-Presidência  
Assessor Técnico da Comissão da LOJE<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> PORTARIA GAPRE N<sup>o</sup> 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019.